



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 26/XIV

Exposição de Motivos

A subsistência de dívidas aos sistemas multimunicipais de águas e saneamento de águas residuais prejudica a sustentabilidade económico-financeira e a execução do plano de investimentos das entidades gestoras desses sistemas. Para fazer face a este problema procurou-se uma solução estruturada para as dívidas aos sistemas multimunicipais de águas e saneamento de águas residuais já vencidas e, por outro, estabeleceram-se mecanismos que assegurem a fiabilidade e a previsibilidade das cobranças dos serviços concessionados.

Através do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, procedeu-se então à definição das condições para a resolução, de forma estrutural e consolidada, das dívidas das autarquias locais e entidades municipais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais. Este regime legal estabeleceu os termos e as condições a que devem obedecer os Acordos de Regularização de Dívidas das autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água ou saneamento de águas residuais, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nesse âmbito, bem como a cedência dos créditos resultantes dos acordos a terceiros.

O presente contexto de situação epidemiológica causada pela pandemia da doença



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

COVID-19 coloca as autarquias locais e as demais entidades gestoras de sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, numa situação de perda de receitas decorrentes de incumprimentos dos pagamentos devidos pelos utilizadores finais dos respetivos sistemas. Acresce o facto de os municípios terem passado a assegurar um reforço da prestação de apoio às suas populações nas mais diversificadas componentes, sendo necessário consagrar medidas legislativas que propiciem condições financeiras para que as autarquias locais e as demais entidades gestoras dos sistemas municipais de águas possam acorrer à situação de calamidade pública na sua área de intervenção.

O grupo Águas de Portugal celebrou com o Banco Europeu de Investimento um Acordo-Quadro que prevê uma tranche financeira e regula as condições do seu desembolso para a cedência de créditos das mencionadas empresas, resultantes da prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que sejam tituladas mediante a celebração de Acordos de Regularização de Dívidas do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. Este Acordo-Quadro constitui um instrumento financeiro para obviar às dificuldades de pagamento das autarquias locais e das demais entidades gestoras de sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, até ao limite máximo ainda não utilizado desta tranche, face à situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É neste quadro que se prevê um regime especial e transitório que permite que as dívidas do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, possam ser regularizadas até ao dia 31 de dezembro de 2020.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece:

- a) Um regime excecional e transitório para a celebração de Acordos de Regularização de Dívida, regulados pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março; e
- b) Os procedimentos necessários para a regularização das dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Artigo 2.º

Regime excecional de celebração de Acordos de Regularização de Dívida



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 1 - Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as entidades utilizadoras referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020 mediante a celebração de Acordos de Regularização de Dívida com as entidades gestoras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei, até ao limite global de € 130 000 000,00.
- 2 - Os termos e condições aplicáveis aos Acordos de Regularização de Dívida a celebrar ao abrigo da presente lei são regulados pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as necessárias adaptações decorrentes da presente lei e do artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.
- 3 - O montante dos Acordos de Regularização de Dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo da presente lei, não pode exceder mais de 50 % do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido no n.º 1, devendo os restantes 50 % ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo.
- 4 - Para efeitos dos números anteriores, até ao dia 30 de junho de 2020:
 - a) Os municípios devem notificar a entidade gestora, da sua intenção de celebração de Acordo de Regularização de Dívida nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação da respetiva câmara municipal, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar;
 - b) Os serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

águas residuais devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de Acordo de Regularização de Dívida, nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação do respetivo órgão executivo, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar.

- 5 - Caso a soma global dos montantes comunicados exceda o limite previsto no n.º 1, o valor dos Acordos de Regularização de Dívida a celebrar deve ser ajustado, através de redução proporcional de forma rateada, pelas entidades que tenham realizado a comunicação prevista no número anterior.
- 6 - As dívidas referidas no n.º 1 do presente artigo que sejam objeto de Acordos de Regularização de Dívida previstos na presente lei não vencem juros de mora ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020, não sendo aplicável aos referidos acordos o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual.
- 7 - A celebração de Acordos de Regularização de Dívida nos termos da presente lei depende da verificação de um dos seguintes requisitos:
 - a) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos autárquicos competentes; ou
 - b) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos competentes dos serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 8 - Nas situações em que o Acordo de Regularização de Dívida seja celebrado por empresas municipais ou intermunicipais, os órgãos autárquicos competentes devem aprovar uma deliberação de assunção de responsabilidade solidária do valor da dívida reconhecido no acordo a celebrar.
- 9 - Para as entidades utilizadoras que celebrem Acordos de Regularização de Dívida previstos na presente lei, o incumprimento da obrigação de pagamento atempado das faturas e notas e débito emitidas pela entidade gestora relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, durante o período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, não constitui causa de vencimento antecipado das prestações vincendas dos Acordos de Regularização de Dívida em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

- 1 - A presente lei produz efeitos no dia 1 de abril de 2020.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 2.º produz efeitos à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2020.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares